

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
8/CONT-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Edite Estrela contra Correio da Manhã e  
Diário de Notícias**

Lisboa  
27 de Abril de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 8/CONT-I/2011**

**Assunto:** Queixa de Edite Estrela contra Correio da Manhã e Diário de Notícias

#### **I. Queixa**

1. No dia 7 de Dezembro de 2010, deu entrada na Entidade Reguladora para Comunicação Social uma queixa de Edite de Fátima dos Santos Marreiros Estrela (doravante, Edite Estrela), deputada do Parlamento Europeu, por “factos praticados pelos jornalistas e órgãos de comunicação social”, os quais, “independentemente de poderem constituir a prática de crimes, significam uma violação grave dos mais elementares deveres deontológicos e profissionais dos jornalistas envolvidos e, além disso, uma violação das normas que pautam a actuação dos órgãos de comunicação social em causa.”
2. A queixosa põe em causa a actuação do Correio da Manhã e do Diário de Notícias, dos seus directores e de dois jornalistas que trabalham naqueles periódicos.
3. No que respeita ao Correio da Manhã, a queixosa contesta a peça publicada no dia 13 de Novembro, que mereceu um destaque na primeira página, e que transcreve escutas que teriam sido gravadas no âmbito do processo “Face Oculta”, interceptadas no dia 15 de Junho de 2009 e que tiveram a queixosa como interlocutora de Armando Vara, que foi constituído arguido naquele processo. No dia seguinte, o jornal voltou ao tema, com a publicação de 4 peças.
4. Já no que toca ao Diário de Notícias, a queixosa contesta o facto de o jornal ter comentado o assunto, através de um trabalho intitulado “Insultos de Edite Estrela ignorados no PS. Face Oculta: Eurodeputada apanhada numa escuta do processo. E não poupou os colegas.” No dia seguinte, o jornal volta a abordar o tema,

publicando uma peça com o título “Escutas – efeitos colaterais nos eurodeputados do PS”.

5. Alega a queixosa que “todos os cidadãos, mesmo aqueles que são vulgarmente denominados ‘figuras públicas’ têm direito a que seja respeitada a sua privacidade. A que sejam mantidas em privado as conversas que mantêm com quem quer que seja em privado.” Ora, as afirmações transcritas na peça “integram-se, inequivocamente, no âmbito de uma conversa privada entre a ora Participante e o seu amigo e colega de partido Armando Vara. São, portanto, conversas particulares e assim deveriam permanecer. Acresce que o teor das considerações feitas pela ora Participante não revestem qualquer interesse público (...), pelo que não se levanta, sequer, no presente caso, qualquer possibilidade de colisão entre o direito a informar e o direito à reserva da vida privada e da inviolabilidade das comunicações”.
6. Diz ainda a queixosa que “não sabe sequer se corresponde à verdade que a referida conversa consta dos autos do denominado processo ‘Face Oculta’ e não tem sequer memória da mesma”.
7. Refere a queixosa que sabe que “a jornalista do Correio da Manhã se constituiu assistente no denominado processo ‘Face Oculta’ a fim de ter acesso privilegiado a todos os dados constantes no referido processo, pelo que, presume-se, terá sido nessa qualidade que acedeu às referidas escutas que, segundo refere, são 13 minutos de muitas horas de gravações.”
8. Destaca a queixosa que “não é suspeita nem arguida em qualquer processo penal. Pelo que a gravação de quaisquer conversas em que tenha sido interveniente só se justifica pelo facto de estar sob escuta o seu interlocutor, neste caso, o Dr. Armando Vara. Acontece que as afirmações que os Participados fizeram publicar (...) não só não têm qualquer relevância de carácter penal, como não foram consideradas relevantes para o processo pelo Ministério Público (...) que, por isso, não as transcreveu para o processo. Assim, a referida conversa, a existir no processo, apenas pode figurar entre as gravações não transcritas, relativamente às quais impõe o disposto no n.º 12 do art. 188.º do Código do Processo Penal que os suportes técnicos em que se encontrem devem ser guardados em envelope lacrado, à ordem

do Tribunal, e destruídos após o trânsito em julgado da decisão que puser termo ao processo. Aliás, este preceito legal procurou conformar a lei com a jurisprudência constitucional, que decidiu no sentido de que as escutas efectuadas num processo-crime (mesmo as que não foram consideradas com interesse para o objecto dos autos) não devem ser imediatamente destruídas, na estrita medida em que possam ter interesse para o arguido poder contextualizar as conversas que foram consideradas relevantes para o processo, ou infirmar a interpretação que delas fez a acusação. “ Assim, continua a Queixosa defendendo que, “mesmo que aquela conversa se encontre nos autos, ela apenas poderá estar acessível aos sujeitos processuais e para efeitos de dela se poder retirar efeitos para o processo. Não sendo, em qualquer situação, lícita a sua divulgação. Com efeito, mesmo para as conversações que tenham sido transcritas, a lei impõe a proibição da sua divulgação, mesmo que não estejam em segredo de justiça. Sem que haja expresse consentimento nisso por parte dos intervenientes (art. 84.º/4, CPP). Quanto mais para aquelas que não foram consideradas relevantes para o processo e, por isso, não foram transcritas, e que devem ser guardadas em envelope lacrado à ordem do Tribunal com vista a serem destruídas. Sendo certo que, se é inegável que é função da comunicação social divulgar os factos com relevância social ou com interesse público, a verdade é que os textos em análise, relatando conversas privadas, alegadamente ocorridas em Junho de 2009, não têm também qualquer interesse noticioso. Não têm actualidade. E a sua publicação não serve qualquer interesse público (que não se confunde, naturalmente, com o interesse do público) digno de protecção.”

9. Conclui a queixosa que “os participados quiseram agir no sentido de violarem os seus direitos de personalidade” e sabiam que, ao publicar o teor das gravações, “o faziam em total desrespeito pela lei e pelos seus deveres deontológicos.”

## **II. Peças do Correio da Manhã**

10. O Correio da Manhã, na edição do dia 13 de Novembro, publica, na página 4, uma notícia intitulada “Eles são insuportáveis”. Como antetítulo, lê-se “Escutas. Presidente do grupo arrasa deputados europeus do PS”.
11. A peça é ilustrada por três fotografias: uma de José Sócrates, rodeado de militantes socialistas, uma outra de Edite Estrela, falando ao telemóvel; e uma última, de Armando Vara. A peça mereceu destaque na primeira página, com uma fotografia de Edite Estrela e de Armando Vara na parte inferior na capa e com a entrada “Edite arrasa socialistas na ‘Face Oculta’”.
12. A peça é desenvolvida sobre um conjunto de declarações alegadamente feitas por Edite Estrela numa conversa telefónica com Armando Vara. Esclarece o jornal que tal conversa “está anexa ao processo ‘Face Oculta’ e mostra a desunião da delegação socialista, dias depois das eleições para o Parlamento Europeu.” Diz ainda o jornal que “[a] conversa, de 13 minutos, foi gravada no dia 15 de Junho do ano passado (uma semana depois das eleições europeias) e mostra ainda que Edite Estrela gosta de ouvir as ‘opiniões ajuizadas’ de Armando Vara.”
13. São assim reveladas as supostas opiniões de Edite Estrela sobre Vital Moreira, Ana Gomes, Correia de Campos, Elisa Ferreira e Capoula Santos.
14. Na página 5 é publicada uma peça intitulada “Não se importa de perder”, em que é referido que “são várias as escutas que mostram como os notáveis do PS (entre eles Vara, Lopes Barreira e Edite Estrela) estavam descontentes com a situação do partido na altura das eleições europeias, em 2009.” Surgem assim transcritos excertos das conversas entre Edite Estrela e Armando Vara, em que a eurodeputada tece comentários sobre Vital Moreira, assim como apreciações relativamente ao rumo do Partido, do Governo e sobre a Justiça em Portugal.
15. Em três caixas distintas, é descrito brevemente o percurso de três dos eurodeputados que terão sido alvo de comentários desprimorosos de Edite Estrela.
16. As peças *supra* referidas, para além de terem sido publicadas na edição impressa, foram divulgadas na edição electrónica do jornal.
17. No dia seguinte, é publicada na página 5 uma caixa com o título “Críticas de Edite fazem rir deputada”, na qual é apresentada a reacção de Ana Gomes à conversa telefónica publicada na véspera. São novamente publicados os excertos da conversa

telefónica em que Edite Estrela se terá referido a Ana Gomes. Numa outra caixa, sob o título “Elisa Ferreira também foi alvo de Edite”, é referido que a ex-ministra do Ambiente não estava contactável. Também aqui são novamente publicados excertos da conversa telefónica. Num outra caixa, intitulada “Vara tinha opinião sobre a vida do PS”, são referidos aspectos que, no entendimento do jornal, indiciam uma relação de confiança entre Armando Vara e Edite Estrela.

18. Na página 55, é publicada uma coluna intitulada “Humor bananal”, na qual surge novamente uma referência às conversas telefónicas que tiveram como interveniente Edite Estrela.

### **III. Peças do Diário de Notícias**

19. No dia 14 de Novembro de 2010, o Diário de Notícias publica uma peça intitulada “‘Insultos’ de Edite Estrela ignorados no PS.” Como pós-título, lê-se “Eurodeputada apanhada numa escuta do processo. E não poupou os colegas.”
20. É referido que os eurodeputados reagiram, relativamente às escutas publicadas no Correio da Manhã, “[à] gargalhada ou com dúvidas ou sem comentários.” O artigo transcreve os comentários que Edite Estrela terá tecido sobre colegas, na conversa telefónica com Armando Vara captada numa escuta telefónica. Diz ainda que “[a]s declarações que estão no processo ‘Face Oculta’ que já é público estiveram ao longo do dia em grande destaque nos muitos blogues de socialistas.”
21. Numa caixa, sob o título “Edite ‘dixit’”, são transcritas as alegadas afirmações de Edite Estrela sobre três eurodeputados do PS.
22. No dia seguinte é publicada, na página 10, uma notícia com dados do processo Face Oculta. Numa caixa intitulada “Escutas. Efeitos colaterais nos eurodeputados do PS”, é referido que “[o] caso ‘Face Oculta’ continua a gerar efeitos colaterais”. O jornal dá conta da escuta da conversa telefónica entre Armando Vara e Edite Estrela, reproduzindo parte dos comentários que a eurodeputada terá feito relativamente aos seus colegas.

### **IV. Oposição do Correio da Manhã**

23. Notificado a pronunciar-se sobre a queixa, o Correio da Manhã começa por referir que a Queixosa, no seu requerimento à ERC, afirma que, relativamente às conversas publicadas no jornal, “não sabe se as palavras são suas e as conversas reais.” Entende, por isso, o jornal que a Queixosa “não pode de forma alguma ter-se como ofendida nos moldes que sugere, já que não reconhece como suas as palavras transcritas, renegando a sua maternidade. E, por isso, a presente queixa é ininteligível.”
24. Num segundo momento, o denunciado discorre sobre o alcance da “reserva da intimidade da vida privada”, defendendo que as conversas publicadas “não se reportam a matérias ‘sensíveis’ da intimidade das pessoas, a sua saúde, finanças, relações familiares, filhos e quejandos. Antes pelo contrário, as palavras transcritas reportam-se, exactamente, a considerações trocadas entre duas figuras públicas, *in casu*, políticos relevantes, e versam sobre as relações dos deputados ao Parlamento Europeu, sobre a política no seio da organização do grupo parlamento socialista, e as relações e apreciações sobre os demais membros desse grupo parlamentar. Assim, caso a queixosa tivesse tido as conversas transcritas, dúvidas não há que as mesmas versam sobre matérias que em nada se imiscuem com a intimidade da sua vida privada, mas antes com as relações políticas e institucionais que esta descreve a outro proeminente político do PS. É quase ociosa a demonstração de que não só os eleitores do PS, bem como os Portugueses, têm direito a saber, caso aconteçam, o que os seus eleitos pensam uns dos outros, como se relacionam, de que forma se aliam e como exercem os seus mandatos remunerados. (...) Acresce que o tratamento da matéria e das transcrições deve ser, e foi, feito de forma absolutamente proporcional, objectiva e isenta de juízos de valor.”
25. Finalmente, o jornal alega que “os jornalistas agem ao abrigo de direitos concedidos quer pela Constituição, quer pela Declaração dos Direitos do Homem, como o próprio Tribunal Europeu dos Direitos do Homem vem reconhecendo, cujo valor supra ordinário legítima bastas vezes que por razões de interesse público a rigidez do sistema jurídico não seja idóneo censurar matérias que interessam e relevam aos eleitores e demais cidadãos.”

## V. Oposição do Diário de Notícias

26. Notificado a pronunciar-se sobre a queixa remetida à ERC, o Diário de Notícias começa por atentar que aquilo que publicou “é bem distinto do que foi publicado pelo CM, não apenas na forma, mas, sobretudo, no conteúdo.” Com efeito, “o teor das escutas que a participante co-protagonizou foi tornado público e publicado pelo Correio da Manhã (CM) no dia 13.11.10”, o que teve larga repercussão em “blogues e sites da internet e igualmente nas televisões, que deram, nesse mesmo dia, cobertura ao divulgado pelo CM. E até desde que o processo ‘Face Oculta’ se tornou público e as referidas escutas telefónicas disponíveis ao público por se encontrarem anexas ao processo. Lá para toda a gente ouvir. Ou seja, quando o DN publicou as suas notícias, já o teor das escutas era do total domínio público. Aquilo que resultava de uma conversa (efectivamente) privada passou a ser público, no momento em que um terceiro (que não o DN) o disponibilizou e tornou público.”
27. Alega ainda o jornal que as peças que publicou “não são notícias divulgando as escutas ou sobre as escutas. As notícias do DN são notícias sobre as reacções que determinadas pessoas (no caso, alguns dos visados) tiveram perante a divulgação da véspera do seu teor e que quiseram expressar.”
28. Assim, o denunciado considera que não violou o direito à palavra da queixosa, uma vez que a reserva da conversa “deixou de o ser no momento em que a mesma se tornou pública (...). É pressuposto da protecção do direito à palavra que a divulgação tenha sido feita pelo concreto agente que tornou público o que até aí era privado/secreto/confidencial, isto é, que só em virtude dessa divulgação se tornou conhecido.”
29. No que respeita ao direito à reserva da vida privada, o denunciado destaca que “não se trata de um direito absoluto, contendo limites (...).” Sendo a Queixosa uma “pessoa da história do seu tempo”, o jornal vem alegar que as peças publicadas visaram a prossecução de interesses públicos. Esclarece que “era relevante publicar

esta informação porque estavam em causa reacções públicas a declaração de uma eurodeputada ao Parlamento Europeu sobre pessoas que integravam o seu Grupo parlamentar, decorrida escassa semana desde as eleições europeias! As afirmações, necessárias para o leitor compreender as reacções dos eurodeputados, vinham pôr a nu as divisões que, apenas uma semana depois das eleições europeias, já existiam no seio do Grupo Parlamentar do Partido Socialista ao PE. A Participante tem responsabilidades públicas e políticas (...) e foi entendimento do DN que os leitores em geral (...) deveriam ter conhecimento de qual o verdadeiro estado de (des)união existente entre os eurodeputados no seio daquele grupo parlamentar. (...) Tratando-se de quem são (os eurodeputados), aquilo que revelam uns sobre os outros e que não constitua, como acontece no caso, intromissão na vida privada destes, deixa de pertencer estritamente à esfera pessoal para ser também assunto nacional.”

## **VI. Audição da testemunha Tânia Laranjo**

- 30.** No dia 22 de Março de 2011, prestou depoimento na ERC a jornalista Tânia Laranjo, na qualidade de testemunha indicada pelo Correio da Manhã. Estiveram presentes na audição, para além da testemunha e de dois juristas da ERC, os mandatários da Queixosa e do Correio da Manhã. O essencial das declarações prestadas pela testemunha foi repercutido numa acta assinada pelos presentes na diligência.
- 31.** A testemunha esclareceu que, quando foram publicadas as peças objecto de queixa, o processo “Face Oculta” não estava em segredo de justiça. Esclareceu ainda que as conversas não estavam transcritas no processo, mas constavam do mesmo, não revelando como as obteve. Referiu que não obteve autorização expressa dos interlocutores das conversas telefónicas escutadas, mas que solicitou sempre uma sua reacção. Afiançou ainda que, em termos gerais, Armando Vara solicitou, no processo criminal, que as escutas fossem tornadas públicas e que todo o processo fosse público.

32. A testemunha referiu que publicou dezenas de notícias sobre o processo Face Oculta e que, desde o início, fez uma triagem apertada sobre as matérias que seriam publicadas, o que também foi feito pelo jornal.
33. No que respeita à conversa entre Armando Vara e a queixosa, a testemunha referiu que a conversa foi “limpa” por si, de forma a não publicar a primeira parte da conversa, que se referia a aspectos da vida íntima de terceiras pessoas.
34. Já a segunda parte da conversa tem, no entendimento da testemunha, interesse público. Trata-se de uma conversa em que uma deputada afirma que as pessoas que com ela foram eleitas não merecem a sua confiança. A testemunha considera que tal conversa revela a forma como dois dirigentes do PS, duas figuras públicas de relevo, vêem a “coisa pública”. No entendimento da testemunha, as escutas existem, são verdadeiras, e é um dever dos jornalistas revelar aos leitores como duas figuras públicas encaram o exercício de funções públicas. Era, em sua opinião, um exercício de cidadania publicar tais notícias.
35. A testemunha realçou, por último, que cumpriu escrupulosamente o ponto 9 do Código Deontológico dos Jornalistas, que admite a violação da intimidade quando a conduta da pessoa em causa contradiga manifestamente as posições que publicamente defenda, que era o caso de Armando Vara e Edite Estrela.

## **VII. Análise e fundamentação**

36. Em primeiro lugar, importa precisar que a presente queixa só poderá ser apreciada por esta Entidade à luz das suas atribuições e competências, o que exclui o escrutínio das condutas dos Jornalistas referidos pela queixosa e dos Directores do Correio da Manhã e do Diário de Notícias.
37. Nos termos do disposto no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, serão o Correio da Manhã e o Diário de Notícias, enquanto órgãos de informação responsáveis pela publicação das notícias contestadas na queixa, os destinatários da supervisão e intervenção do Conselho Regulador. Para a apreciação da conduta dos Jornalistas e dos Directores, o órgão próprio será a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, como decorre, nomeadamente, do artigo 21.º do Estatuto do Jornalista.

38. A questão principal que se levanta, na presente deliberação, prende-se com a divulgação mediática de escutas telefónicas interceptadas no âmbito de uma investigação criminal, questão que já foi amplamente discutida pelo Conselho Regulador da ERC, nas Deliberações 27/CONT-I/2010, de 15 de Setembro, e 3/CONT-TV/2011, de 19 de Janeiro.
39. Nas referidas deliberações, o Conselho Regulador começou por destacar que a nossa lei processual penal cria um quadro especialmente restritivo à divulgação de comunicações telefónicas interceptadas – cfr., nomeadamente, n.º 4 do artigo 88.º do Código de Processo Penal.
40. Tal quadro restritivo assenta na convicção do legislador de que a divulgação jornalística de escutas telefónicas lesa o direito à privacidade e o direito à palavra dos interlocutores das conversas escutadas. Sempre que são publicados excertos de escutas ultrapassa-se a barreira de confiança, importante para a vida em sociedade, de que as comunicações bilaterais são sigilosas, não são escutadas e que, sendo-o, não são expostas num órgão de comunicação social. Uma escuta telefónica representa sempre um grande impacto intrusivo na esfera da privacidade de suspeitos e de todos aqueles que com eles comunicam telefonicamente e tal impacto é potenciado, de forma radical, sempre que as escutas são divulgadas mediaticamente.
41. Acresce que as escutas captam palavras, conversas, proferidas em privado. Quando transferidas para o espaço mediático, estas palavras são retiradas do seu espaço, tempo e vivência, facilmente adquirindo significados que não foram queridos pelo declarante, nem entendidos pelo declaratório, com inevitáveis prejuízos para o rigor informativo.
42. O Conselho Regulador considera, por isso, e conforme resulta das citadas deliberações, que apenas em situações muito excepcionais poderá um órgão de comunicação social divulgar escutas constantes de um processo criminal, mesmo nos casos em que este já não esteja sujeito a segredo de justiça. Tal só acontecerá perante matérias de inequívoco interesse público, em que o dano que advém da não revelação da escuta se revele manifestamente superior à lesão dos valores subjacentes à proibição legal da sua divulgação. Neste caso, em obediência ao

princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, a publicação de escutas deve reduzir-se ao mínimo necessário para sustentar o discurso, não podendo, em nenhuma situação, devassar a área nuclear da intimidade que assiste a toda a pessoa.

43. As considerações tecidas pelo Conselho Regulador, a propósito das citadas Deliberações, mantêm-se válidas e actuais. Vejamos, assim, o caso em apreço, começando por analisar a conduta do Correio da Manhã.
44. O Correio da Manhã alega que as escutas transcritas “não se reportam a matérias ‘sensíveis’ da intimidade das pessoas”, uma vez que se reportam “a considerações trocadas entre duas figuras públicas, *in casu*, políticos relevantes”. Considera que os leitores “têm direito a saber (...) o que os seus eleitos pensam uns dos outros, como se relacionam, de que forma se aliam e como exercem os seus mandatos remunerados. (...) Acresce que o tratamento da matéria e das transcrições deve ser, e foi, feito de forma absolutamente proporcional, objectiva e isenta de juízos de valor.”
45. O depoimento da jornalista Tânia Laranjo, testemunha indicada pelo Correio da Manhã e autora das peças publicadas pelo Correio da Manhã, refere que fez uma triagem apertada sobre as matérias que seriam publicadas e que sempre optou por não publicar conversas do foro íntimo. No que respeita à conversa entre Armando Vara e a queixosa, a testemunha considera que a mesma tem interesse público, por revelar a forma como dois dirigentes do PS, duas figuras públicas de relevo, vêem a “coisa pública”. Era um exercício de cidadania publicar tais notícias.
46. Pelo contrário, a queixosa considera que as escutas telefónicas não têm qualquer relevância de carácter penal, nem interesse público (que não se confunde, naturalmente, com o interesse do público) digno de protecção.
47. O Conselho Regulador não poderá deixar de concordar com a Queixosa. Não se vislumbra o interesse público na divulgação da escuta da conversa telefónica que tem Edite Estrela como interveniente. Em tal conversa assiste-se, tão-somente, a manifestações de opiniões pessoais, que revelam, quanto muito, estados de alma e a natureza do relacionamento dos interlocutores. Não são divulgados quaisquer factos que interessem à vida em comunidade, pelo que a publicação da escuta apenas alimenta a curiosidade do público.

48. Entende o jornal que os leitores “têm direito a saber (...) o que os seus eleitos pensam uns dos outros, como se relacionam, de que forma se aliam e como exercem os seus mandatos remunerados.” Porém, é impossível desvendar, de tal conversa, a forma com se aliam os eurodeputados ou como exercem os seus mandatos. Atente-se que a conversa foi divulgada um ano e quatro meses após a sua gravação. Nesse período de tempo, não foi tornado público qualquer evento que revele alguma “anormalidade” ou “desvio” na forma como os eurodeputados do PS se relacionam, aliam ou vêem a “coisa pública”. Se aquela conversa revelasse mais do que opiniões, então seria expectável que tivessem sido noticiados factos que revelassem as supostas divisões e “intrigas” que existiriam no seio do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.
49. Além disso, e conforme já foi defendido por este Conselho na Deliberação 27/CONT-I/2010, de 15 de Setembro, a transposição de opiniões e comentários, tecidos numa esfera privada, para o espaço público representa uma cristalização de ideias e pensamentos meramente subjectivos, que foram expressos num enquadramento de informalidade, com significados e intenções dificilmente reconstituíveis e apreendidos por terceiros.
50. Todos os cidadãos têm direito a ter conversa privadas com os seus amigos e colegas, em que exprimem opiniões e comentários que apenas são tecidos por os interlocutores estarem convictos de que não serão conhecidos por terceiros. Realce-se o evidente: em conversas privadas, todos tecem comentários desprimorosos sobre colegas, superiores hierárquicos, amigos ou até familiares. E todos o fazem, quantas vezes, com o exagero e o descomprometimento que são permitidos pela convicção de que se trata de uma conversa *privada*. Violar esta convicção é fragilizar, gravemente, a espontaneidade das relações e das conversas privadas.
51. A actuação do Correio da Manhã é assim, indiscutivelmente, censurável: a divulgação da escuta da conversa telefónica que teve como interveniente a Queixosa não pode ser considerada legítima, uma vez que dá repercussão pública a uma conversa privada e não revela qualquer facto com interesse público.
52. Não se pode ainda deixar de realçar que, conforme resulta do depoimento da jornalista Tânia Laranjo, a conversa não estava transcrita no processo, pelo que, à

partida, e tal como alega a Queixosa, encontrar-se-ia guardada em envelope lacrado à ordem do Tribunal com vista a ser destruída. A lei processual penal, relativamente às escutas de conversas *transcritas* para o processo, construiu um quadro legal que, por regra, impede a sua divulgação mediática. Deve-se, por isso, considerar que, no que respeita às escutas que não foram transcritas, por não terem relevância para o processo, impõe-se aos jornalistas e órgãos de comunicação social um ainda maior comedimento e ponderação na decisão de divulgar mediaticamente tais escutas. O que, conforme resulta do acima explanado, não se verificou, manifestamente, no caso em apreço.

53. Também em relação ao Diário de Notícias, aplicam-se as considerações *supra* tecidas. Quanto à sua alegação de que, “quando o DN publicou as suas notícias, já o teor das escutas era do total domínio público”, cabe realçar o que já foi afirmado diversas vezes por este Conselho Regulador: o facto de determinado conteúdo se encontrar na Internet, ou ter sido divulgado por outro órgão de comunicação social, não desonera o periódico de proceder a um trabalho de selecção e edição de tal conteúdo, de forma a adequar a sua divulgação às regras legais e deontológicas que o vinculam.
54. Alega ainda o Diário de Notícias que as notícias por si publicadas incidem “sobre as reacções que determinadas pessoas (no caso, alguns dos visados) tiveram perante a divulgação” das escutas telefónicas. Porém, conforme resulta da análise das peças jornalísticas publicadas pelo Diário de Notícias, é evidente que, ao invés de simplesmente noticiar “reacções”, o jornal reproduz os comentários que terão sido tecidos pela Queixosa, dando assim ressonância à lesão aos direitos de personalidade da Queixosa. Acresce que seria perfeitamente viável noticiar tais reacções sem transcrever o teor dos comentários e opiniões que terão sido tecidos por Edite Estrela, evitando assim a ofensa aos seus direitos de personalidade.
55. Por último, o Conselho Regulador relembra que a sua pronúncia, no presente caso, se circunscreve às suas competências, cabendo às autoridades judiciais a pronúncia acerca da licitude da divulgação mediática de escutas telefónicas constantes de processos criminais.

## VIII. Deliberação

*Tendo apreciado* a queixa de Edite Estrela contra o Correio da Manhã e o Diário de Notícias, por terem publicado peças jornalísticas que faziam referências a alegadas escutas de conversas telefónicas que tiveram a Queixosa como interveniente;

*Considerando* que apenas em situações excepcionais de manifesto interesse público poderá um órgão de comunicação social divulgar escutas telefónicas constantes de processos criminais, mesmo que os mesmos já não se encontrem em segredo de justiça;

*Notando* que, no caso em apreço, não se vislumbra o interesse público na divulgação da escuta da conversa telefónica que tem como interlocutor Edite Estrela;

*Destacando* ainda as competências das autoridades judiciais para se pronunciarem acerca da divulgação mediática de escutas telefónicas de processos criminais;

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alíneas a) e d), e no artigo 24.º, n.º 3, alínea a), ambos dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Reprovar a conduta do Correio da Manhã que, ao divulgar uma escuta de uma conversa telefónica constante de um processo criminal, violou direitos de personalidade de Edite Estrela, mormente o seu direito à privacidade.
2. Reprovar a conduta do Diário de Notícias que, ao reproduzir o teor da conversa telefónica primeiramente divulgada pelo Correio da Manhã, violou, de igual modo, direitos de personalidade de Edite Estrela.
3. Instar o Correio da Manhã e o Diário de Notícias a, no futuro, respeitar as regras ético-legais que presidem à actividade jornalística, como seja, o respeito pela reserva da intimidade da vida privada e o direito à palavra dos cidadãos.

Lisboa, 27 de Abril de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes (com declaração de voto)

Elísio Cabral de Oliveira

Maria Estrela Serrano (com declaração de voto)

Rui Assis Ferreira (voto contra com declaração de voto)